A NOVA ORDEM SOCIAL

ENCARTE ESPECIAL 1

ESTE encarte especial do PROPOSTA tem o objetivo de divulgar, na íntegra, as seções referentes à seguridade social, saúde, previdência, assistência social, meio-ambiente e ciência e tecnologia que fazem parte do relatório encaminhado ao plenário da Constituinte pelo relator da Comissão de Sistematização, Deputado Bernardo Cabral (PMDB-AM). Estes capítulos integram o ítem "Da Ordem Social" daquele relatório, que receberá emendas, em sua fase de discussão no plenário, tanto dos próprios deputados como da sociedade, através das chamadas "emendas populares", que serão apreciadas a partir do momento que sejam entregues à Constituinte com um mínimo de 30 mil assinaturas por três entidades civis.

Este encarte dá prosseguimento à série de documentos constitucionais que dizem respeito direto à questão da Reforma Sanitária. No PROPOSTA nº 2 publicamos um encarte especial com as proposições de todas as entidades civis e personalidades em relação à questão saúde que até então tinham vindo a público, enfocando os itens sobre financiamento do setor, a participação com controle social, a organização e a relação setor público- setor privado e finalmente a saúde como um direito do cidadão e um dever do Estado.

No PROPOSTA nº 3 outro encarte especial trazia a íntegra dos anteprojetos aprovados nas subcomissões de Saúde, Seguridade e Meio-Ambiente; de Ciência e Tecnologia e dos Direitos dos Trabalhadores e Servidores Públicos.

Publicamos, agora, os capítulos relativos a estes assuntos já em sua redação final a ser submetida ao plenário da Constituinte, com o objetivo de fomentar o debate sobre temas tão importantes e decisivos na implantação da Reforma Sanitária.

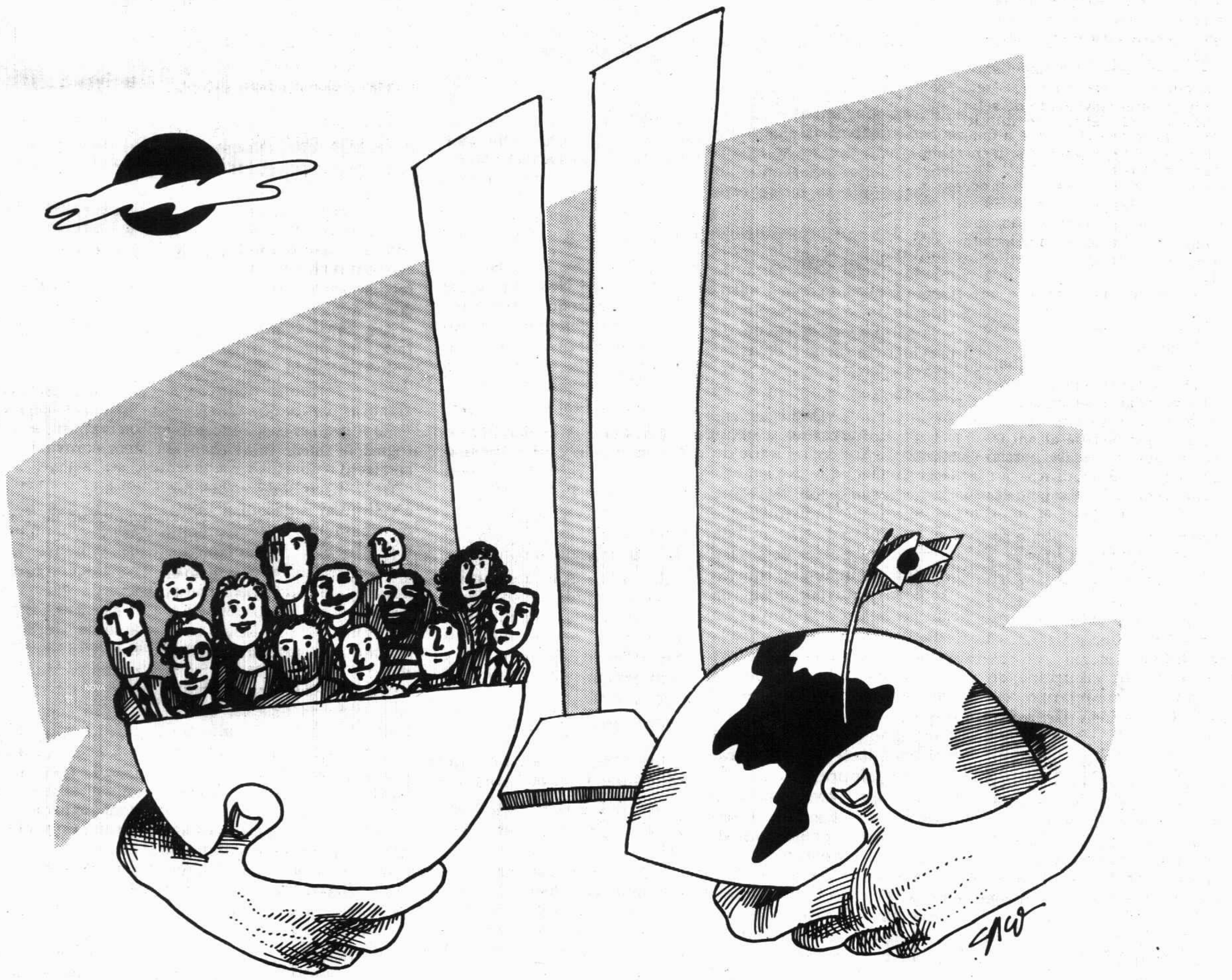

STE encarte especial do PRO- das,
POSTA tem o objetivo de di- plenário,

DA ORDEM SOCIAL

Disposição Geral

Art. 332 – A Ordem Social fundamenta-se no primado do trabalho, em busca da justiça social.

Da Seguridade Social

Art. 333 – A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações, voltado para assegurar os direitos sociais relativos à saúde, previdência e assistência social.

Art. 334 – Incumbe ao Poder Público organizar a Seguridade Social, com base nas seguintes diretrizes:

I – universalidade da cobertura;

II – uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços para os segurados urbanos e rurais;

III – eqüidade da forma de participação do custeio;

IV – seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

V – diversidade da base de financiamento;

VI – irredutibilidade do valor real dos benefícios;

VII – caráter democrático e descentralidade da gestão administrativa.

Art. 335 – A Seguridade Social será financiada compulsoriamente por toda a sociedade, de forma direta e indireta, mediante as contribuições sociais, bem como recursos provenientes da receita tributária da União, na forma da lei.

§ 1º – As contribuições sociais a que se refere o "caput" deste artigo são as seguintes:

I – contribuição dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, faturamento e sobre o lucro;

II – contribuição dos trabalhadores;

III – contribuição incidente sobre a renda da atividade agrícola;

IV – contribuição sobre o patrimônio líquido das pessoas físicas;

V – contribuição sobre a exploração de concursos de prognósticos;

VI – adicional sobre os prêmios dos seguros privados.

§ 2º – A lei poderá instituir outras contribuições destinadas a garantir a manutenção ou expansão da Seguridade Social.

Art. 336 – A folha de salários é base exclusiva da Seguridade Social e sobre ela não poderá incidir qualquer outro tributo ou contribuição.

Art. 337 – As contribuições sociais a que se refere o art. 335 e os recursos provenientes do orçamento da União comporão o Fundo Nacional de Seguridade Social, na forma da lei.

Parágrafo único – Toda contribuição social instituída pela União destina-se exclusiva e obrigatoriamente ao Fundo a que se refere este artigo.

Art. 338 – A programação do Fundo Nacional de Seguridade Social será feita de forma integrada com a participação dos órgãos responsáveis pelas áreas de saúde, de previdência social e de assistência social, que terão assegurada sua autonomia na gestão dos recursos.

§ 1º – Integrarão o orçamento do Fundo, o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego e o de Garantia do Patrimônio Individual.

§ 2º – O Fundo Nacional de Seguridade Social destinará à saúde, no mínimo o equivalente a trinta por cento da sua receita, excluídas as do Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego e do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual.

§ 3º – O seguro-desemprego será financiado por contribuições da empresa, do empregado e da União, que constituirão o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego, sob administração tripartite.

§ 4º – Os recursos do Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego serão aplicados em programas de interesse social, com critérios de remuneração definidos em lei.

§ 5º – A contribuição do empregador para o Fundo de Garantia do Seguro-Desemprego será acrescida de adicional, definido em lei, quando o número de empregados dispensados superar os índices de rotatividade da mão-de-obra no setor.

§ 6º – Os recursos do Fundo de Garantia do Patrimônio Individual serão aplicados em programas de investimento com critérios de remuneração definidos em lei.

§ 7º – os trabalhadores poderão utilizar o patrimônio individual acumulado, em caso de aposentadoria, reforma, morte, invalidez, aquisição de moradia e estabelecimento de negócio próprio.

Art. 339 – Os financiamentos de programas sociais com recursos do Fundo Nacional de Seguridade Social serão centralizados em uma instituição financeira governamental que será responsável também pela administra-Patrimônio individual a que se refere o § 6º do artigo anterior.

Art. 340 – Nenhuma prestação de benefício ou de serviço compreendido na seguridade social poderá ser criada, majorada ou estendida sem a correspondente fonte de custeio total.

Art. 341 – A lei instituirá o processo pelo qual a população poderá representar contra o Poder Público nos casos de insuficiente ou inadequado atendimento pelos órgãos de Seguridade Social.

Art. 342 – A lei regulará a responsabilidade solidária dos dirigentes e administradores pelo descumprimento das obrigações legais das empresas em relação à Seguridade Social.

Da saúde

Art. 343 – A saúde é direito de todos e dever do Estado.

Art. 344 – O Estado assegura o direito à saúde mediante:

I – implementação de políticas econômicas e sociais que visem à eliminação ou redução do risco de doenças e de outros agravos à saúde;

II – acesso universal, igualitário e gratuito às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, de acordo com as necessidades de cada um.

Art. 345 – As ações e serviços de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I – comando administrativo único e exclusivo em cada nível de governo;

II – atendimento integral e completo nas ações de saúde;

III – descentralização político-administrativa em nível de Estados e Municípios;

IV – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações nos níveis federal, estadual e municipal.

Art. 346 – O Sistema único de Saúde será financiado com recursos do Fundo Nacional de Seguridade Social e com recursos de receitas dos Estados e Municípios.

Art. 347 – Compete so Estado, mediante o Sistema único de Saúde:

I – formular políticas e elaborar planos de saúde;

II – prestar assistência integral à saúde individual e coletiva;

III – disciplinar, controlar e estimular a pesquisa sobre medicamentos, equipamentos, produtos imunobiológicos e hemoderivados e outros insumos de saúde, bem como participar de sua produção e distribuição, com vistas à preservação da soberania nacional;

IV – fiscalizar a produção, comercialização, qualidade e consumo de alimentos, medicamentos e outros produtos de uso humano utilizados no território nacional;

V – controlar a produção e a comercialização dos produtos tóxicos inebriantes pelo abuso, e estabelecer princípios básicos para prevenção de sua utilização inadequada;

VI – controlar o emprego de técnicas e de métodos, nocivos à saúde pública e ao meio ambiente, bem como a produção, comercialização e utilização de substâncias igualmente lesivas àqueles bens;

VII – controlar a qualidade do meio ambiente, inclusive o do trabalho;

VIII – controlar as atividades públicas e privadas relacionadas a experimentos com seres humanos, a fim de garantir o respeito aos valores éticos.

Parágrafo único – A lei vedará práticas científicas ou experimentais que atentem contra a vida, a integridade física e a dignidade da pessoa.

Art. 348 – As ações de saúde são de natureza pública, cabendo ao Estado sua regulação, execução e controle.

Art. 349 – É assegurada, na área da saúde, a liberdade de exercício profissional e de organização de serviços privados, na forma da lei e de acordo com os princípios da política nacional de saúde.

§ 1º – É vedada a destinação de recursos públicos para investimento em instituições privadas de saúde com fins lucrativos.

§ 2º – O setor privado de prestação de serviços de saúde pode participar de forma complementar na assistência à saúde da população, sob as condições estabelecidas em contrato de direito público, tendo preferência e tratamento especial as entidades filantrópicas.

§ 3º – O Poder Público pode intervir nos serviços de saúde de natureza privada necessários ao alcance dos objetivos da política nacional do setor, bem como desapropriá-los.

§ 4º – Fica proibida a exploração direta ou indireta, por parte de empresas e capitais de procedência estrangeira, dos serviços de assistência à saúde no País.

Art. 350 – A saúde ocupacional é parte integrante do Sistema único de Saúde, sendo assegurada aos trabalhadores mediante:

I – medidas que visem à eliminação de riscos de acidente e doenças do trabalho;

II – informação a respeito de atividades que comportem riscos à saúde e do métodos de controlá-los;

III – participação na gestão dos serviços internos e externos aos locais de trabalho, relacionados à segurança e medicina do trabalho, acompanhando a ação fiscalizadora do ambiente.

Art. 351 – As políticas relativas à formação e utilização de recursos humanos, a insumos, a equipamentos, a pesquisas e ao desenvolvimento científico e tecnológico na área de saúde e de saneamento básico subordinam-se aos interesses e diretrizes do Sistema único de Saúde.

Art. 352 – A lei disporá sobre a pesquisa, o ensino e aplicação de métodos alternativos de assistência à saúde.

Art. 353 – É garantido a homens e mulheres o direito de determinar livremente o número de seus filhos, vedado todo tipo de prática coercitiva por parte do Poder Público e de entidades privadas.

§ 1º – O Estado assegura acesso à educação, à informação e aos métodos científicos de regulação de fecundidade que não atentem contra a saúde, respeitado o direito de opção individual.

§ 2º – Os recursos internos ou externos, de entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, destinados a financiamento de programas de pesquisa ou assistência na área de planejamento familiar, só poderão ser utilizados após autorização do órgão máximo do Sistema único de Saúde.

Art. 354 – A Lei disporá sobre as condições e requisitos que facilitem a remoção de órgãos e tecidos humanos para fins de transplante e de pesquisa.

Parágrafo único – É vedado todo tipo de comercialização de órgãos e tecidos humanos.

Da Previdência Social

Art. 355 – Os planos de previdência social do Sistema de Seguridade Social atenderão, nos termos da lei, aos seguintes preceitos:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte – incluídos os casos de acidente do trabalho – velhice, reclusão, ofensa criminal e desaparecimento;

II – ajuda à manutenção dos dependentes;

III – proteção à maternidade e à paternidade, naturais e adotivas, notadamente à gestante, assegurado descanso antes e após o parto;

IV – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário, inclusive mediante programa de seguro que proporcione auxílio de valor compatível com o último salário, por período correspondente à média de duração de desemprego no País.

Art. 356 – É assegurada aposentadoria com proventos de valor igual à maior remuneração dos últimos doze meses de serviço, verificada a regularidade dos reajustes salariais nos trinta e seis meses anteriores ao pedido, garantido o reajustamento para preservação de seu valor real, cujo resultado nunca será inferior ao número de salários mínimos percebidos quando da concessão do benefício:

a) com trinta e cinco anos de trabalho, para o homem;

b) com trinta para a mulher;

c) com tempo inferior ao das modalidades acima, pelo exercício de trabalho noturno, de revezamento, penoso, insalubre ou perigoso;

d) por velhice aos sessenta e cinco anos de idade;

e) por invalidez.

Art. 357 – Nenhum benefício de prestação continuada terá valor mensal inferior ao salário mínimo.

Art. 358 – É vedada a acumulação de aposentadorias, ressalvado o disposto no art. 87.

Art. 359 – A previdência social manterá seguro coletivo de caráter complementar, custeado por contribuições dos segurados e dos empregadores a ele filiados.

Art. 360 – A participação dos órgãos e empresas estatais no custeio de planos de previdência supletiva para seus serviços e empregados não poderá exceder o montante de contribuição dos respectivos beneficiários.

Parágrafo único – O disposto neste artigo aplica-se à previdência parlamentar.

Art. 361 – É vedada a subvenção ou incentivo fiscal do Poder Público às entidades de previdência privada com fins lucrativos.

Art. 362 – Na hipótese prevista no artigo 16, a Previdência Social proporá a ação regressiva contra o empregador.

Da Assistência Social

Art. 363 – A assistência social destina-se àquelas pessoas que não dispõem de meios próprios para se sustentarem e de acesso aos demais direitos sociais.

Art. 364 – A assistência social compreende o conjunto de ações e serviços prestados de forma gratuita, obrigatória e independente de contribuição à seguridade social, voltado para:

I – proteção à família, infância, maternidade, velhice;

II – amparo às crianças e adolescentes, órfãos, abandonados ou autores de infração penal;

III – promoção da integração ao mercado de trabalho e da habilitação civil;

IV – habilitação e reabilitação adequadas às pessoas portadoras de deficiência, bem como integração na vida econômica e social do País.

Art. 365 – As ações governamentais na área de assistência social serão organizadas com base nos princípios:

I – descentralidade político-administrativa, definidas as competências do nível federal e estadual nas funções normativas e a execução dos programas a nível municipal;

II – participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações nos níveis federal, estadual e municipal.

Art. 366 – As ações governamentais na área de assistência social serão financiadas com recursos do Fundo Nacional de Seguridade Social e das receitas dos Estados e Municípios.

Art. 367 – Todos os serviços assistenciais privados que utilizem recursos públicos submeter-se-ão às normas estabelecidas no art. 365.

Art. 368 – A partir de sessenta e cinco anos de idade, todo cidadão, independentemente de prova de recolhimento de contribuição para a Seguridade Social e desde que não possua outra fonte de renda, fará jus à percepção de pensão mensal equivalente a um salário mínimo.

Art. 369 – Ficam isentas de recolhimento de contribuição para a Seguridade Social as instituições beneficentes de assistência social que atendam as exigências estabelecidas em lei.

Art. 370 – Nenhum tributo incidirá sobre as entidades sem fins lucrativos dedicadas à pesquisa ou ao ensino, habilitação, reabilitação e tratamento de pessoas portadoras de deficiência.

Da Ciência e Tecnologia

Art. 395 – O Estado promoverá o desenvolvimento científico, a autonomia e a capacitação tecnológica, para a garantia da soberania da Nação e a melhoria das condições de vida e de trabalho da população e a preservação do meio ambiente.

§ 1º – A pesquisa refletirá interesses nacionais, regionais, locais, sociais e culturais, assegurada a autonomia da pesquisa científica básica.

§ 2º – A lei garantirá a propriedade intelectual.

§ 3º – É assegurada pelo Estado, na forma da lei, aplicação das normas brasileiras, da metrologia legal e da certificação da qualidade, visando à proteção do consumidor e do meio ambiente e à exploração adequada dos recursos nacionais.

§ 4º – O compromisso do Estado com a ciência e a tecnologia deverá assegurar condições para a ampliação e a plena utilização da capacidade técnico-científica instalada no País.

Art. 396 – O mercado interno integra patrimônio nacional, devendo ser ordenado de modo a viabilizar o desenvolvimento sócio-econômico, o bem-estar da população e a realização da autonomia tecnológica e cultural da Nação.

Parágrafo único – O Estado e as entidades da administração direta e indireta privilegiarão a capacitação científica e tecnológica nacional como critérios para a concessão de incentivos, de compras e de acesso ao mercado brasileiro e utilizarão, preferencialmente, na forma da lei, bens e serviços ofertados por empresas nacionais.

Art. 397 – Em setores nos quais a tecnologia seja fator determinante de produção, serão consideradas nacionais empresas que, além de atenderem aos requisitos definidos no artigo 301, estiverem sujeitas ao controle tecnológico nacional em caráter permanente, exclusivo e incondicional.

Parágrafo único – É considerado controle tecnológico nacional o exercício, de direito e de fato, do poder para desenvolver, gerar, adquirir, absorver, transferir e variar a tecnologia de produto e de processo de produção.

Art. 398 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios propiciarão, na forma da lei, incentivos específicos a instituições de

DA ORDEM SOCIAL (CONTINUAÇAO)

ensino e pesquisa, a universidades, empresas nacionais e pessoas físicas que realizam atividades destinadas à ampliação do conhecimento científico, à capacitação científica e à autonomia tecnológica, de acordo com os objetivos e prioridades nacionais.

§ 1º – A lei fixará a parcela dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, das entidades da administração indireta e dos organismos públicos de desenvolvimento regional, a ser aplicada anualmente na capacitação científica e tecnológica, e os critérios mediante os quais incentivará a pós-graduação, as pesquisas e bolsas de estudo de nível superior em instituições de comprovada capacidade técnica.

§ 2º – A lei regulará a concessão de incentivos e outras vantagens a empresas e entidades da iniciativa privada ou pública que apliquem recursos em universidades, instituições de ensino e pesquisa, visando ao desenvolvimento em todas as áreas da ciência, à autonomia tecnológica e à formação de recursos humanos.

Do Meio Ambiente

Art. 407 – O meio ambiente ecologicamente equilibrado é bem de uso comum ao qual todos têm direito, devendo os poderes públicos e a coletividade protegê-lo para as presentes e futuras gerações.

Art. 408 – Incumbe ao Poder Público:

I – manter os processos ecológicos essenciais e garantir o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III – promover a ordenação ecológica do solo e assegurar a recuperação de áreas degradadas;

IV – definir, mediante lei, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, vedado qualquer modo de utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

V – instituir o gerenciamento costeiro, a fim de garantir o desenvolvimento sustentado dos recursos naturais;

VI – estabelecer a monitorização da qualidade ambiental, com prioridade para as áreas críticas de poluição, mediante redes de vigilância ecotoxicológica;

VII – exigir, para a instalação de atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, cuja avaliação será feita em audiências públicas;

VIII – garantir acesso livre, pleno e gratuito às informações sobre a qualidade do meio ambiente;

IX – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino;

X – capacitar a comunidade para a proteção do meio ambiente e a conservação, dos recursos naturais, assegurada a sua participação na gestão e nas decisões das instituições públicas relacionadas a meio ambiente;

XI – tutelar a fauna e a flora vedando, na forma da lei, as práticas que as coloquem sob risco de extinção ou submetam os animais à crueldade.

Art. 409 – A União, os Estado o Distrito Federal e os Municípios podem estabelecer, concorrentemente, restrições legais e administrativas visando à proteção ambiental e à defesa dos recursos naturais, prevalecendo o dispositivo mais severo, ressalvado o disposto no art. 54, XXIII, v.

Art. 410 – Dependem de prévia autorização do Congresso Nacional:

a) os planos e programas relativos à utilização da Floresta Amazônica, da Mata Atlântica, do Pantanal e da Zona Costeira;

b) a instalação ou ampliação de centrais hidroelétricas de grande porte, termoelétricas e de indústrias de alto potencial poluidor.

Art. 411 – A exploração condicionada à conservação ou recomposição do meio ambiente afetado, as quais serão exigidas expressamente nos atos administrativos relacionados à atividade.

Parágrafo único – Os atos administrativos de que trata o "caput" dependerão da aprovação do órgão estadual a que estiver afeta a política ambiental, ouvido o Município.

Art. 412 – O Congresso Nacional estabelecerá normas para a convocação das Forças Armadas, na defesa dos recursos naturais e do meio ambiente, em caso de manifesta necessidade.

Art. 413 – A Lei criará um fundo de conservação e recuperação do meio ambiente, constituído, entre outros recursos, por contribuições que incidam sobre as atividades potencialmente poluidoras e a exploração de recursos naturais.

Art. 414 – Nenhum tributo incidirá sobre as entidades sem fins lucrativos dedicadas à defesa dos recursos naturais e do meio ambiente.

Art. 415 – As práticas e condutas lesivas ao meio ambiente, bem como a omissão e desidia das autoridades competentes para sua proteção, serão consideradas crime, na forma da Lei.

§ 1º – As práticas de que trata este artigo serão equiparadas, pela lei penal, ao homicídio doloso, quando produzirem efeitos letais ou danos graves e irreversíveis à saúde de agrupamentos humanos.

§ 2º – O responsável é obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar integralmente os danos causados pela sua ação ou omissão.

O Radis mudou...

para melhor:

Para você entrar em contato com o Projeto RADIS escreva para nosso novo endereço, à **Av. Brasil 4036/sala 515 – CEP 21.040 – Manguinhos – Rio de Janeiro – RJ ou telefone para 270-9122 Ramal 288.** Agora, para você ser assinante do RADIS e receber as publicações TEMA, DADOS e PROPOSTA não é necessário pagar nada. Envie apenas seu nome, endereço completo (não esqueça do CEP), profissão, instituição onde trabalha ou estuda e o seu telefone. É fácil e rápido.